



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2085348 - RS (2023/0243680-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : DROGARIA LANGUIRU LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659
ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisões das instâncias ordinárias que determinaram a penhora de imóvel sob o fundamento de não ser bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.
2. A decisão embargada corrigiu erro material, mas manteve a conclusão de que a penhora é válida, pois o imóvel não é o único de propriedade do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula n. 7 do STJ, é possível rever, em recurso especial, a decisão das instâncias ordinárias acerca da penhorabilidade de imóvel, sob a alegação de ser bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de outros imóveis em nome do agravante afasta a proteção de impenhorabilidade do bem de família, conforme entendimento jurisprudencial.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de outros imóveis de propriedade do recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão de decisão que conclui pela penhorabilidade de imóvel, sob alegação de ser bem de família, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC/2015, art. 805.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.885.600/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.311/PR, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2085348 - RS (2023/0243680-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : DROGARIA LANGUIRU LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659
ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisões das instâncias ordinárias que determinaram a penhora de imóvel sob o fundamento de não ser bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

2. A decisão embargada corrigiu erro material, mas manteve a conclusão de que a penhora é válida, pois o imóvel não é o único de propriedade do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula n. 7 do STJ, é possível rever, em recurso especial, a decisão das instâncias ordinárias acerca da penhorabilidade de imóvel, sob a alegação de ser bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de outros imóveis em nome do agravante afasta a proteção de impenhorabilidade do bem de família, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de outros imóveis de propriedade do recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão de decisão que conclui pela penhorabilidade de imóvel, sob alegação de ser bem de família, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC/2015, art. 805.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.885.600/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.311/PR, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 655-659, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento por não ser possível o reexame da conclusão do Tribunal de origem de ser o agravante proprietário de outros imóveis, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta que houve erro material na decisão, pois o Tribunal de origem corrigiu o acórdão dos embargos de declaração, retirando o trecho que afirmava a ausência de prova de que o imóvel penhorado era a residência familiar.

Afirma que a prova de que o imóvel é sua residência foi realizada e é incontroversa, não havendo necessidade de reexame de prova, mas apenas de reavaliação dos fatos.

Aponta violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, já que a existência de outros imóveis em seu nome não afasta a impenhorabilidade do bem de família. Aduz que a execução deve se realizar de modo menos oneroso ao devedor, conforme o art. 805 do CPC, e que a penhora deve recair sobre outros bens, que não possuem restrição de impenhorabilidade.

Requer o provimento do presente agravo interno para que seja provido o recurso especial com a revogação da penhora do imóvel que afirma ser sua residência, direcionando-se a penhora para os demais imóveis existentes em seu nome.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 695.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Acerca da questão suscitada, consta o seguinte do acórdão do Tribunal local (fl. 499):

Também, descabida a proteção do bem de família ao imóvel de matrícula nº 88.879 do Registro de Imóveis de Passo Fundo, penhorado nos autos.

Isso porque o art. 1º da Lei 8.009/90, considera bem de família, “*um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*”, nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

Esse não é o caso dos autos, em que está demonstrada a propriedade de outros imóveis pelo agravante (evento 20 dos autos de origem), o qual sequer se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que este bem seja utilizado para a residência permanente dele e de sua família.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem decidiu nestes termos (fls. 540-541):

No que tange à proteção do bem de família, cabe atentar ser irrelevante a alegação do embargante a respeito da suposta incontrovérsia entre as partes quanto ao fato de o imóvel ser utilizado como residência dele e que a referência em sentido contrário no acórdão violaria o princípio da congruência.

Nesse ponto, corrijo o erro material diante da ausência de impugnação específica do embargado a respeito do tema, retirando do voto o trecho "*o qual sequer se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que este bem seja utilizado para a residência permanente dele e de sua família*" (evento 17, RELVOTO1), utilizado apenas como reforço argumentativo.

Todavia, isso em nada altera a conclusão do julgado, pois a possibilidade de penhorado bem está fundada no fato de não se tratar do único imóvel dele, já que "está demonstrada a propriedade de outros imóveis pelo agravante (evento 20 dos autos de origem)", como já referido na decisão embargada.

Em relação à violação do art. 1.022, I, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No tocante à violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, considerando os trechos do acórdão ora transcritos, o Tribunal local, instância soberana na análise das provas, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado era a residência da família; assim, não comprovou a impenhorabilidade do bem.

Desse modo, para adotar conclusões diversas das que foram assentadas no acórdão de origem e reconhecer que o imóvel penhorado é a residência da família, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, acerca da impenhorabilidade do bem de família. [...]"

Assim, em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao embargante. [...] A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. [...] No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. Com efeito, embora regularmente instada a promover a substituição dos documentos de fl. 106 e 107 por outros legíveis, não se manifestou no prazo legal.

Ademais, ainda que assim não fosse, referida documentação que acompanhou a inicial, por si só, não é suficiente para caracterizar a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento". (fls. 185-187, e- STJ, grifos acrescidos)

2. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu ter sido a prova insuficiente. Sendo assim, não se comprovou que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

3. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.885.600/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1º/2 /2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL E DE DEPENDÊNCIA DA RENDA OBTIDA COM O BEM PARA SUA

SUBSISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual concluiu que o imóvel objeto da constrição não é utilizado para a residência da entidade familiar do devedor, tampouco gera renda para sua subsistência, o que afastaria a sua pretendida impenhorabilidade. Para derruir a convicção formada, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.140.311 /PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022 , DJe de 18/11/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.085.348 / RS

Número Registro: 2023/0243680-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00126061620158210021 0012606162015821002150005124820158210021 126061620158210021
12606162015821002150005124820158210021 50005124820158210021 50567332220228217000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

RECORRIDO : DROGARIA LANGUIRU LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659

ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : DROGARIA LANGUIRU LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659

ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025